



Número: **0003075-71.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (REQUERENTE)	VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - TRE-RO (REQUERIDO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - TRT 5 (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERIDO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) GERCIONE MOREIRA SABBA (ADVOGADO) VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) RAYSSA FERREIRA FREITAS (ADVOGADO) HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)		LIVIA SILVA LEO (ADVOGADO) OSVALDO NETO DE SAM ETTIENE MARTINS DOS GUIMARAES (ADVOGADO) ANA CAROLINA FEITOSA PERES PARENTE (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP (TERCEIRO INTERESSADO)		LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)		MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (ADVOGADO)	
CONSELHO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - CONSEPRE (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL THOMAZ FAVETTI (ADVOGADO) GUILHERME MOACIR FAVETTI (ADVOGADO) GIOVANNA RABACHIN FAVETTI (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - BA (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)		CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO) THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC (TERCEIRO INTERESSADO)		JULIANO MANDELLI MOREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64781 06	25/03/2026 08:24	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003075-71.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO e outros**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB** e pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – OAB/RJ** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ** e do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2**.

Insurgem-se as requerentes contra a Resolução TJRJ-OE n.º 38, de 16 de setembro de 2025, que promoveu alterações no art. 97 do Regimento Interno da Corte, no que se refere às sessões de julgamento virtuais, e a Resolução n.º 83, de 8 de agosto de 2025, que passou a prever a possibilidade de exclusão de processos das sessões virtuais mediante pedido, bem como a regulamentar o envio digital de sustentações orais e de outros esclarecimentos.

Segundo apontam, os dispositivos regimentais e atos normativos que disciplinam o julgamento em ambiente virtual, ao argumento de que, embora editados com o propósito de adequação à Resolução CNJ n.º 591/2024, vêm ensejando interpretações restritivas ao exercício da sustentação oral síncrona, notadamente pela exigência, tida por indevida, de demonstração de prejuízo específico para o deferimento de pedido de destaque.

Aduzem que, embora editadas com o propósito de adequação à Resolução CNJ n.º 591/2024, as referidas normas têm ocasionado divergências interpretativas e o reiterado indeferimento de pedidos de destaque.

Afirmam que, não obstante ser a sustentação oral síncrona a regra, sem condicionantes, “tem-se verificado decisões no TJRJ e no TRF da 2ª Região que, em sentido oposto, condicionam o deferimento da objeção à demonstração de prejuízo

Página 1 de 10





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

específico ou substituem a oralidade síncrona por arquivos gravados, equiparação imprópria que esvazia o contraditório substancial”.

Assim, defendem a necessidade de que “as normas sejam alteradas no sentido de permitir, expressamente, o destaque da demanda sempre que o Ministério Público, os órgãos do próprio colegiado, a Defensoria Pública, as Procuradorias de entes públicos, os advogados e demais habilitados no processo solicitem, sem a necessidade de justificar a razão do pleito e sem a necessidade de análise pelo relator”.

Liminarmente, pleiteiam a suspensão dos atos impugnados ou, subsidiariamente, que seja conferida redação que consigne expressamente a desnecessidade de demonstração de prejuízo.

No mérito, requerem que este CNJ estabeleça padrões uniformes para a matéria, que contemplem os aspectos abaixo:

1. O modo de requerimento da sustentação oral (se será feito por via eletrônica ou presencial);
2. O prazo para inscrição, com períodos mínimos e máximos, uniformizando também a contagem por termo inicial ou final, de preferência determinando a sessão de julgamento como termo final;
3. Esclarecimento quanto à desnecessidade de fundamentação para o requerimento de sustentação oral, que, com a devida vênia, se revela inconstitucional e ilegal;
4. Extensão dos critérios acima citados tanto para os Tribunais quanto para o Sistema de Juizados Especiais e Turmas de Uniformização.

Neste ínterim, peticionou o **Sr. Paulo Ricardo Conde** (Id 6443583), informando descumprimento da liminar concedida nos presentes autos, pois teria formulado tempestivamente pedido de destaque do julgado do Processo n.º 1501144-37.2024.8.26.0666, em trâmite no TJSP, o qual teria sido indeferido pelo relator.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Em seguida, o **Sr. Murilo Monteiro Martins da Silva** (Id 6445445) também comunicou descumprimento da citada liminar pelo TJSP, nos autos da Apelação Cível n.º 1008851-07.2023.8.26.006.

O **TJPA** informou que seus atos normativos internos se encontram em conformidade com as diretrizes deste Conselho (Id 6447205)

O **TJRO**, por sua vez, representado pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (Id 6448866), trouxe aos autos decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida monocraticamente pelo Ministro André Mendonça, no Mandado de Segurança n.º 40.656/DF, relativa ao tema.

Por fim, o **TJPI** (Id 6449556) e o **TJSP** (Id 6458846) prestaram informações acerca de orientação institucional expedida internamente quanto ao cumprimento do determinado no presente procedimento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido liminar apresentado pela CFOAB conjuntamente com a OAB/RJ, entendo que estão presentes os requisitos regimentais para a concessão parcial da medida liminar, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Conforme já é de conhecimento, no dia 26/9/2025, na 2ª Sessão Virtual Extraordinária do Plenário do CNJ, teve início o julgamento do presente PCA, no qual proferi voto no sentido de: **(a)** reconhecer a validade de previsões regimentais alinhadas ao art. 8º, inciso II, da Resolução CNJ n.º 591/2024, sem prejuízo da possibilidade de ampliação das hipóteses de destaque automático pelos tribunais, observado o princípio da isonomia; **(b)** determinar ao TRT da 5ª Região a revogação do art. 6º, inciso II, da Resolução n.º 52/2025, que conferia exclusivamente ao Ministério Público o direito de destaque automático; **(c)** aprovar recomendação para que, sempre que admissível, a sustentação oral seja exercida de forma preferencialmente síncrona, presencial ou remotamente, admitindo-se, de forma excepcional, sustentações gravadas assíncronas quando demonstrada





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

disfuncionalidade institucional; e **(d)** acrescentar dispositivo à Resolução CNJ n.º 591/2024 para exigir que o julgador somente vote após efetivamente assistir à sustentação oral gravada.

O voto já foi acompanhado por nove Conselheiros e Conselheiras, tendo o Conselheiro Alexandre Teixeira formulado novo pedido de vista em 24 de outubro de 2025.

A interpretação fixada nestes autos, ainda que em caráter provisório, deve prevalecer, de modo que, nas instâncias ordinárias — em que habitualmente não se verificam problemas relevantes de congestionamento processual — a sustentação oral síncrona seja considerada a regra, se tempestivamente requerida.

Além disso, a Resolução CNJ n.º 591/2024 estabelece requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário, sem vedar o destaque automático nem impor sua restrição, cabendo aos tribunais, **respeitados os parâmetros nacionais**, definir e, se for o caso, ampliar as hipóteses de exercício desse direito de forma isonômica e razoável.

No presente caso, o Regimento Interno do TJRJ (depois de alteração promovida pela Resolução TJRJ-OE n.º 38/2025) estabelece que o pedido de destaque será apreciado pelo relator, o que, em tese, não contraria a Resolução CNJ n.º 591/2024, desde que essa apreciação não se converta em juízo restritivo incompatível com o caráter preferencial da sustentação oral síncrona.¹

¹ Art. 97. Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedidos de destaque feito:

I- por qualquer membro do órgão colegiado;

II - por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

III - Revogado.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, o processo será encaminhado para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º. Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, com publicação de nova pauta, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação. (Id 6464777)





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

De igual modo, a Resolução TRF2 n.º 83/2025 estabelece sistemática semelhante, ao prever a necessidade de deferimento do relator para exclusão do processo da sessão virtual.²

Embora os referidos normativos não exijam, em sua literalidade, a exigência de motivação para o deferimento do pedido de destaque, informações trazidas pela CFOAB e OAB/RJ indicam que, na prática, tem-se condicionado o acolhimento de tais requerimentos à demonstração de prejuízo decorrente do julgamento virtual.

Esse entendimento, no entanto, revela-se incompatível com o estabelecido na Resolução CNJ n.º 591/2024, cuja interpretação recomenda que os tribunais assegurem, sempre que admissível, a sustentação oral de forma preferencialmente síncrona, presencial ou remota, admitindo-se a modalidade gravada apenas em hipóteses de desinteresse das partes na interação síncrona e naquelas excepcionalmente justificadas, ressalvado o disposto na Recomendação CNJ n.º 132/2022.

Assim, o *fumus boni iuris* decorre da plausibilidade jurídica da tese deduzida pelas requerentes, fundada na interpretação conforme a Resolução CNJ n.º 591/2024.

Já o *periculum in mora* se encontra caracterizado pelo risco de reiteração de decisões que indeferem pedidos de destaque e de sustentação oral síncrona, o que pode ocasionar prejuízos concretos e de difícil reparação às partes e aos seus advogados.

Desse modo, impõe-se a atuação cautelar deste Conselho, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, sendo possível ao Conselheiro Relator deferir medidas

² Art. 2º Não serão julgados em sessão virtual os processos com pedido de exclusão:

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 2 (dois) úteis antes do início da sessão virtual e deferido pelo relator.

(...)

Art. 9º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 2 (dois) dias úteis antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (Id 6464778)





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Quanto aos pedidos formulados por **Paulo Ricardo Conde** (Id 6443583) e **Murilo Monteiro Martins da Silva** (Id 6445445), embora façam referência a processos judiciais determinados, seu exame, na hipótese, não se exaure em pretensão subjetiva de revisão de atos jurisdicionais concretos.

Com efeito, as manifestações noticiam situação mais ampla e institucionalmente relevante: o possível descumprimento, por alguns membros de tribunal já alcançado por determinação expedida nestes autos, da orientação liminar fixada por este Conselho quanto ao regime da sustentação oral em ambiente virtual.

A controvérsia, portanto, não reside na reapreciação do acerto ou desacerto de decisões judiciais isoladas, providência que efetivamente não se compatibiliza com esta via administrativa, mas na verificação de eventual resistência institucional ao cumprimento da medida liminar anteriormente deferida, cuja observância se impõe até ulterior deliberação do Plenário.

E isso porque a interpretação recomendada nestes autos, ainda que em caráter provisório, deve prevalecer, de modo que, nas instâncias ordinárias, a sustentação oral síncrona seja considerada a regra, desde que tempestivamente requerida. Não se mostra compatível com tal diretriz a adoção, por magistrados, de compreensão que faça *tabula rasa* da autoridade da decisão deste Conselho, reduzindo-a a mera recomendação desprovida de eficácia prática e, com isso, convertendo a sustentação síncrona em exceção, e não em regra.

Além dos despachos/decisões trazidos pelos interessados, há notícia de que outras decisões proferidas no âmbito do TJSP vêm recusando pedidos tempestivos de destaque ou esvaziando-lhes os efeitos, precisamente mediante leitura restritiva da liminar já deferida.

A **Apelação Criminal n.º 1521946-75.2025.8.26.0228**, da relatoria do Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa, no âmbito da 3ª Câmara de Direito





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **é particularmente elucidativa desse quadro**. Nela, ao indeferir pedido da defesa para retirada do feito da pauta virtual, afirmou-se que a Resolução CNJ n.º 591/2024 e a Resolução TJSP n.º 984/2025 teriam alterado “radicalmente” a forma de realização dos julgamentos síncronos e assíncronos, de modo que a sustentação oral por áudio ou vídeo, em ambiente eletrônico, seria suficiente para assegurar o direito de defesa, ficando o julgamento presencial ou telepresencial reservado apenas a hipóteses excepcionais, segundo critério individual do relator. Mais do que isso, consignou-se expressamente que a decisão liminar proferida nestes autos possuiria “natureza recomendatória, não ostentando caráter vinculante ou obrigatório”, razão pela qual o simples requerimento de sustentação oral não seria suficiente, por si só, para converter o julgamento em sessão síncrona.

Tal fundamentação evidencia, de modo direto, leitura incompatível com a autoridade e com o conteúdo material da liminar deferida neste procedimento. Com efeito, a decisão referida não apenas deixa de observar a orientação fixada por este Conselho, como a esvazia expressamente, ao qualificá-la como manifestação sem eficácia obrigatória e ao restabelecer, em sentido oposto ao que se procurou preservar nestes autos, a premissa de que o julgamento assíncrono constitui a regra, ao passo que a oralidade síncrona dependeria da demonstração de circunstância excepcional, de interesse singularizado ou de distinção relevante no caso concreto.

Essa inversão não pode ser admitida. A diretriz firmada na decisão liminar, ainda que sujeita à deliberação colegiada superveniente, foi precisamente a de resguardar, nas instâncias ordinárias, a preferência pela sustentação oral síncrona, presencial ou por videoconferência, sempre que admissível e tempestivamente requerida, admitindo-se a forma gravada apenas em hipóteses excepcionalíssimas, ligadas ao desinteresse da parte na interação síncrona ou à demonstração idônea de disfuncionalidade institucional relevante. Não se ajusta a esse entendimento a adoção de fundamentação que, em sentido inverso, exige da parte a demonstração de excepcionalidade para que possa exercer a oralidade em ambiente síncrono.

Página 7 de 10





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Há, assim, elementos suficientes para reconhecer que os relatos trazidos aos autos não veiculam mero inconformismo subjetivo com decisões jurisdicionais singulares, mas revelam possível padrão de resistência institucional à autoridade da liminar, com repercussão direta sobre o exercício das prerrogativas da advocacia e sobre a observância uniforme da Resolução CNJ n.º 591/2024 no âmbito dos tribunais.

Nem se diga que a invocação genérica de congestionamento processual do tribunal bastaria, por si só, para justificar essa inversão. A excepcional admissão de sustentações gravadas, tal como consignado na decisão liminar e em harmonia com a orientação que se consolidou nestes autos, pressupõe demonstração idônea de disfuncionalidade institucional relevante, apta a justificar, em caráter excepcional, a mitigação da preferência pela interação síncrona. Não se presta a esse fim a mera referência abstrata ao volume global de processos julgados pelo tribunal, desacompanhada de demonstração específica de impossibilidade institucional concreta de observância da diretriz fixada por este Conselho.

Nessas circunstâncias, o interesse geral se mostra presente, seja pela relevância institucional da matéria, seja pelos impactos diretos sobre o exercício da advocacia e sobre a observância uniforme da Resolução CNJ n.º 591/2024 no âmbito dos tribunais, afastando, no ponto, a incidência do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018.

Desse modo, sem proceder à revisão individualizada dos atos jurisdicionais indicados, reputo cabível a adoção de providência administrativa destinada a assegurar o efetivo cumprimento da liminar.

Diante do exposto, assim como já decidido no Id 6422424 e PP n.º 0008638-75.2025.2.00.0000, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela CFOAB e OAB/RJ, tão somente para **determinar ao TJRJ e TRF2** que **(i)** orientem os seus membros a assegurar, sempre que admissível e havendo pedido tempestivo de destaque, a realização de sustentação oral preferencialmente síncrona, presencial ou por videoconferência, admitindo-se sustentações gravadas





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

apenas quando demonstrada disfuncionalidade institucional relevante, até o julgamento final deste PCA; e (ii) esclareçam que a presente recomendação não afasta o disposto na Recomendação CNJ nº 132/2022, quanto ao julgamento de agravos internos, regimentais e embargos de declaração.

Acolho, em parte, as petições de Id 6443583 e 6445445, não para desconstituir, nesta via, os pronunciamentos judiciais proferidos nos processos nelas mencionados, mas para determinar ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** que identifique e intime, com urgência, os desembargadores e órgãos julgadores que, em feitos submetidos a julgamento virtual, tenham indeferido pedidos tempestivos de destaque ou afastado a realização de sustentação oral síncrona em desconformidade com a liminar anteriormente proferida nestes autos, a fim de que passem a observar, de imediato, a orientação fixada por este Conselho, segundo a qual, sempre que admissível e tempestivamente requerida, a sustentação oral deve ser realizada preferencialmente de modo síncrono, presencial ou por videoconferência, admitindo-se a forma gravada apenas nas hipóteses excepcionálíssimas já assinaladas.

DETERMINO, ainda, que o **TJSP** preste informações pormenorizadas, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca das providências adotadas para o cumprimento desta decisão e da orientação institucional anteriormente expedida, inclusive com indicação de eventuais comunicações internas, atos de orientação, determinações administrativas e medidas concretas dirigidas aos órgãos julgadores.

Oficie-se, com urgência, ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e ao **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, sem prejuízo de posterior apreciação colegiada.

Inclua-se a OAB/RJ como terceira interessada nos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício, cuja resposta deverá mencionar o número deste processo e ser enviada eletronicamente, nos termos da **Resolução CNJ n.º 185/2013**.

Página 9 de 10





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Depois das devidas notificações, **devolvam-se os autos ao Plenário**, para continuação do julgamento.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

